



[Artigos inéditos]

Cartografia dos direitos das pessoas trans: A busca pela institucionalidade e reconhecimento no campo jurídico

Cartography of trans people's rights: The search for institutionality and recognition in the legal field

Rainer Bomfim¹

¹Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais, Brasil. E-mail: rainerbomfim@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2934-0653>.

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia²

²Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: alexandrebahia@ufmg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5461-7848>

Artigo recebido em 08/01/2024 e aceito em 27/02/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

Este trabalho, sob a metodologia jurídico-sociológica, questiona quem é o sujeito epistêmico das ações julgadas pelo STF quanto ao Direito de pessoas trans. A hipótese é que, após uma sequência de casos de litigância estratégica junto ao Supremo Tribunal Federal, existe um novo paradigma que reconhece formalmente as pessoas trans como sujeitos dentro do paradigma formal do conceito de igualdade como diversidade. O trabalho se justifica pela necessidade de buscar a proteção às minorias dentro do Estado Democrático de Direito e entender qual é o papel desempenhado pela institucionalidade jurídica. Tem-se na conclusão a confirmação da hipótese inaugural.

Palavras chaves: Direito Constitucional; Direitos LGBT+; Pessoas trans; Reconhecimento; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

This work, under the legal-sociological methodology, questions who is the epistemic subject of the actions judged by the STF regarding the rights of trans people. The hypothesis is that, after strategic litigation at the Brazilian Federal Supreme Court, there is a new paradigm that formally recognizes trans people as subjects within diversity. The work is justified by the need to seek the protection of minorities within the Democratic Rule of Law and to understand the role played by legal institutions. The conclusion confirms the inaugural hypothesis.

Keywords: Constitutional Law; LGBT+ rights; Trans people; Recognition; Brazil's Supreme Court.



1. Introdução^{1 2}

Nesta pesquisa, sob o enfoque jurídico sociológico, discute-se a construção jurídica dos direitos das pessoas trans através da judicialização da política junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), após atuações de litigância estratégica (GOMES, 2019, p. 395-403) junto ao STF, estabelece-se como hipótese que surgiu uma nova abertura paradigmática para sujeitos no que tange aos direitos das pessoas trans. Essa conquista de Direitos LGBTI+³ provoca o que é chamado de judicialização de direitos (COSTA, BERSANI, 2022).

Em relação à proposta dessa abertura para novos direitos nota-se que a partir da judicialização de direitos são necessários um novo enquadramento institucional e a percepção de novas leituras institucionais (para além daquelas existentes) (WOLKMER, 2013).

A questão a ser trabalhada, então, é: quem é o sujeito epistêmico das ações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos direitos das pessoas trans?

Nota-se que nas decisões proferidas pelo STF que foram articulados preceitos basilares do Estado Democrático de Direito, sendo citados princípios como a igualdade, a autonomia privada, a autodeterminação dos sujeitos, além do reconhecimento da identidade de gênero como um Direito fundamental a ser protegido.

Então, ao final, busca-se formular se é possível entender a existência de uma pluralização do reconhecimento do sujeito direito e se é possível articular novos direitos, revelar sujeitos e propulsionar a releitura de antigos institutos, diante dessa abertura institucional para além daqueles que já estão postos pelo *cistema*⁴ jurídico.

A construção da cartografia no título é trazida como método por entender que a pesquisa se trata de um mapeamento e acompanhamento subjetivo e que está aberto aos

¹ Este escrito é um dos frutos das discussões realizadas junto ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e ao PPGD da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Por isso, os autores agradecem a interlocução com a professora Maria Cecília Máximo Teodoro (PUC-MG) e com as professoras Flávia Máximo (UFOP) e Natália Lisboa (UFOP).

² Em termos de lócus social, os autores deste texto estão cientes do seu privilégio em relação a sua identidade de gênero e assumem um lócus epistêmico na produção do conhecimento que é orientado na proteção de direito das minorias de sexualidade e/ou gênero.

³ LGBTI+ significa Lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans, intersexuais e o “+” que apresenta existe uma abertura para a incorporações de novas demandas de visibilidade à sigla.

⁴ Cis-tema (grafado como *cistema*) refere-se a um conjunto de temas, conceitos e estruturas, organizados a partir de abstrações para definir algo – neste caso o Direito (VERGUEIRO, 2015). Por sua vez, o segundo cis-metria (grafado como *cismetria*) é a utilização da métrica da cisgeneridade como algo elementar para concessão de algo.



processos de judicialização que podem acontecer a partir de outros Tribunais de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, nesta análise centra-se nos julgamentos que foram decididos pelo STF em um controle de constitucionalidade concentrado.

2. Construção de uma litigância estratégica dos direitos LGBTI+ através da judicialização

Nesta seção problematiza-se o papel das litigâncias estratégicas na busca por direitos LGBTI+. Um litígio estratégico, por definição, é aquele no qual as relações envolvidas em determinada área transcendem as partes daquele caso e que contribui para os direitos humanos e justiça social (GOMES, 2019, p. 395-403). Esses campos operam nas encruzilhadas e têm preocupação com a transformação social que pode ser alcançada⁵ (GOMES, 2019, p. 395-403).

Dessa forma, quando se fala em litigância estratégica, refere-se ao ato de promover mudanças sociais através de mecanismos processuais e dos tribunais, como forma de trazer para o centro do Direito aquilo que se encontra às margens (GOMES, 2019, p. 395-403). É a utilização estratégica de instituições regionais, nacionais e supranacionais para se obter o reconhecimento jurídico (GOMES, 2019, p. 395-403).

A busca pelo poder institucional é um movimento nítido de luta daqueles e daquelas que podem, ou não, falar em determinado contexto social (SPIVAK, 2010). Assim, quem está fazendo esse uso da litigância estratégica é, nesta análise, representante de um grupo minoritário/vulnerável⁶ em determinada sociedade que reivindica o reconhecimento de seu *status* como igual e/ou o reconhecimento da legitimidade de existência de sua diversidade (BAHIA, 2017, p. 485-494).

Começa-se, então, por caracterizar quais são os sujeitos ou grupos de pessoas que demandam do Poder Judiciário reconhecimento de direitos ligados às minorias⁷ de identidade de gênero e orientação sexual.

⁵ Ressalta-se que nem todo litígio estratégico sempre terá um viés progressista ou emancipador (GOMES, 2019).

⁶ Ao relacionar a litigância estratégica com minorias, não se desconsidera que, também, grupos privilegiados podem fazer uso (e fazem) dos mesmos mecanismos. O que se chama a atenção aqui é que, particularmente no Brasil, minorias têm tido barradas propostas de criação de normas no Legislativo Federal, ficando o Judiciário como alternativa, já que é o único Poder que não pode deixar de fornecer uma resposta quando demandado.

⁷ Em relação ao termo de minoria ressalta-se que não se trata apenas de um grupo numericamente inferior, mas, principalmente, de uma população que sofre, estruturalmente, com discriminação e violência em razão de sua diferença em relação ao signo do sujeito hegemônico



2.1 Constituição de um padrão de sujeitos dentro do prisma do Estado Democrático de Direito

Na formação dos Estados-nação europeus, o Direito Moderno assimilou (e impôs) uma forma de Estado e organização política a todas as pessoas que viviam sob um mesmo território. A partir disso, grupos de origem, etnias e religiões distintos foram postos sobre o mesmo paradigma do estado-nação. Em territórios do Sul Global, o processo de colonização foi feito a partir da expansão de outros países sobre as terras da atual América Latina (QUIJANO, 2005, p. 122-124). Essa imposição colonial acontece de diversas formas, seja física, epistemológica ou mesmo cultural (ANZALDÚA, 2002; GROSFOGUEL, 2008; MIGNOLO, 2005).

Os grupos étnicos, religiosos, culturais, sexuais minoritários estiveram à margem⁸ em relação ao próprio interesse do Estado. Este tinha (ou ainda tem) um foco de reconhecimento de direitos apenas para aqueles⁹ que performatizam o hegemônico. De igual forma, a afirmação universal que dizia que todos os homens eram livres e iguais também era cega às diferenças que havia entre o padrão¹⁰ (homem, cristão, europeu, cisgênero e heterossexual) e “o outro”: tudo aquilo que fugisse a esse padrão.

O outro é colocado como minoria, seja por razões morais, religiosas, culturais, políticas. Nesta análise, o foco são pessoas LGBTI+, principalmente pessoas trans, que têm um acesso prejudicado às esferas que deliberam e que criam o Direito, razão pela qual, frequentemente, têm se utilizado das diversas formas de litigância estratégica ao redor do mundo para a efetivação de seus direitos.

Neste contexto, há ainda hierarquias entre os diferentes membros de um mesmo grupo minoritário (por exemplo, homens cisgêneros gays brancos têm, em geral, maior acesso aos direitos em comparação com as travestis negras), quando se considera a intersecção de realidades como cor, classe, etnia, deficiência, nacionalidade, acesso informacional e tecnológico.

Essas diferenças precisam ser pensadas e articuladas pelo próprio movimento LGBTI+ ao propor suas ações institucionais para a pluralização do sujeito epistêmico do direito

⁸ A margem, neste contexto, é utilizada para indicar pessoas que não estavam dentro do padrão hegemônico assumido na construção desse Estado.

⁹ O masculino sem a flexão é utilizado de forma intencional.

¹⁰ Não se ignora que dentro desses recortes existem outras desigualdades; apresenta-se, neste momento, a existência padronizada de um paradigma de reconhecimento e a exclusão de outros.



(MÁXIMO PEREIRA; BERSANI, 2020, p. 2745-2750). Neste sentido, quando se trata da litigância estratégica, percebe-se que aluta de direitos está centrada em apenas um sujeito hegemônico (GOMES, 2019, p. 395-403).

Quando se trata do paradigma liberal, é preciso denotar que este não era capaz de reconhecer a “diferença” como fator fundante do Estado, sendo que realizava uma total indiferença ao proteger apenas homens, brancos, burgueses e proprietários (BAHIA, 2017, p. 485-494). A eleição e proteção destes sujeitos têm reflexos até hoje no mundo, como fica claro ao se observar quem são aqueles que ocupam os postos do Executivo, Judiciário e Legislativo. Como traz Eder van Pelt:

A compreensão político-filosófica do mundo moderno foi forjada em referência mediata ou imediata à figura do indivíduo. Sustentando-se nele enquanto ficção, o liberalismo desenvolverá o seu conceito de liberdade individual e política como a forma pela qual esse indivíduo se consolidará como um átomo social, um ente indivisível que se tornará a base nuclear da vida em sociedade. (VAN PELT, 2022, p. 76).

Com isso, buscou-se a forma jurídica com aspectos normativos para a consolidação desses direitos, com a positivação dos direitos à liberdade, à privacidade, à autonomia (. Ou seja, os direitos individuais têm, como fio condutor, a liberdade. Essa concepção liberal estrutura a sociedade para estabelecer dinâmicas entre a vida privada e a vida pública (VAN PELT, 2022, p. 79).

O sujeito de direito é uma consequência do reconhecimento e da recepção do indivíduo dentro da ordem jurídica. Neste sentido, Eder van Pelt argumenta que: “[...] a sujeição jurídica nada mais é do que a forma jurídica adotada pelos indivíduos para o estabelecimento de suas relações dentro de um sistema jurídico – e por extensão, nas dinâmicas sociais como válidas pelo direito.” (VAN PELT, 2022, p. 82).

A sujeição jurídica é específica do Direito, tornando-se um dos aparatos do Estado-nação moderno para o exercício e controle da governamentalidade da população e, por conseguinte, se converte num complexo modelo de engenharia social de sujeição daquelas e daqueles considerados como “povo” dentro de um Estado. É forjada “uma noção de sujeito unívoco, fixo e estável.” (VAN PELT, 2022, p. 84).

Essa sistemática moderna-ocidental-colonial entra em crise pelas mazelas sociais produzidas pelo capitalismo, dentro da perpetuação paradigmática da liberdade do ser como uma formulação abstrata para todas as pessoas. Isso gera mobilização social e articulação política das pessoas trabalhadoras para a busca de condições mínimas nesse processo de



exploração pelo capital. Seguindo essa lógica do Estado, nos países do Norte, observa-se a existência de um Estado Social que é marcado pela expansão das políticas distributivas, a exemplo dos direitos sociais (como educação, direitos trabalhistas e previdenciários). Esse paradigma não se refere apenas a uma expansão de direitos para os sujeitos, mas à fixação de um acesso condicionado a uma estrutura social.

Contudo, questiona-se a forma como este “Estado Social” aconteceu nos países do Sul, em especial no Brasil. O avanço de direitos sociais foi restrito àqueles e àquelas que estavam dentro de uma relação de emprego, e nota-se que também foi adstrito majoritariamente à população branca. Nas favelas, essas políticas ainda não/pouco chegaram, mesmo com a implementação do Estado Democrático de Direito (GOMES, 2021, p. 4-8).

O que se tornou nítido é o mesmo dirigismo do Estado e uma tentativa de homogeneização (inclusive com políticas de embranquecimento) da população (GOMES, 2021, p. 4-8). É neste paradigma de Estado Social que temos a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a edição do Código Penal. As duas leis representam a estruturação do Estado (trabalho para aquelas produtivas e aqueles produtivos, penalização para as pessoas “vadias”, ou mesmo que não estão servindo o ideal constitutivo do Estado-burguês).

Somente com a crise e eclosão destes paradigmas acima descritos (que na América Latina vêm acompanhados de mais processos ditatoriais), na segunda metade do século passado, é que grupos minoritários de identidade de gênero e orientação sexual puderam (ainda de forma tímida) reivindicar, dentro do Estado, sua luta por reconhecimento, com a percepção de que igualdade não poderia significar apenas isonomia ou equidade, mas também dimensão da diversidade (BAHIA, 2017, p. 485-494), que vai muito além das concessões parciais. Neste sentido, o Estado precisa reconhecer e, principalmente, dar condições de existência aos grupos minoritários como fato estruturante da sua democracia e diante das bases de pluralidade.

O Direito tem dificuldades em incorporar tais reivindicações porque, entre outras razões, a circulação do poder foi construída em uma perspectiva binária que “expulsa” o diverso e sob o princípio da maioria, seja diretamente a maioria numérica, seja, em sentido político, a maioria que detém os meios para gerar as inclusões e exclusões do mundo jurídico.



O *cistema* de reconhecimento, assim, encontra-se como uma armadilha para as demandas das minorias (SEGATO, 2012, p. 134). Poderíamos chamar essa estrutura de Colonialidade do Direito (BOMFIM; BAHIA, 2022, p. 122), pois se percebe que a gramática social do Direito atua de forma a estabelecer padrões a serem seguidos e estabelecidos como atividades que podem ou não ser admitidas dentro deste espectro, opera exclusões, mantém subalternidades e legitima precarizações (MÁXIMO PEREIRA; NICOLI, 2020, p. 518-522). Eder van Pelt coloca que:

[...] é possível questionar até em que medida o modo como o sistema jurídico categoriza os comportamentos e as identidades individuais constitui um recurso inclusivo ou dificulta o acesso de direitos. Quando o direito cria essas categorias a partir dos critérios dados pelas ciências normalizadoras do sujeito, ele naturaliza a hierarquização social ao separar e fixar os indivíduos em oposições [...]. (VAN PELT, 2022, p. 84).

Desta forma, desnudar a colonialidade do Direito é demonstrar que existe um padrão criado para sustentar as instituições modernas/coloniais na América Latina (LERUSSI; SCKMUNCK, 2016, p. 71-72). A força normativa atribuída ao Direito pelo processo de colonização se mostra, pois, como um elemento de manutenção de *status quo* para um mesmo sujeito epistêmico e uma forma de estabelecer padrões no novo continente.

Nessa linha de ideias, a estrutura da democracia representativa não foi pensada para incorporar demandas de minorias e, sim, para segmentar interesses sociais sob uma sigla de representação. As minorias tiveram que entrar no regime político-partidário com o objetivo de que suas demandas poderiam ser introduzidas nas plataformas generalistas, com as quais os partidos foram criados.

No caso dos LGBTI+, a luta dentro dos partidos/Parlamentos tem conseguido a aprovação, em medidas normatizantes, de leis de reconhecimento de direitos e de proteção contra a violência ao redor do mundo. De outro lado, o Brasil segue, ainda, sendo uma exceção (quanto ao Legislativo Federal), isolado até mesmo na América Latina. Essa conduta omissiva em relação à proteção de direitos da população LGBTI+ se deve à presença de grupos conservadores no Parlamento Brasileiro, especialmente a bancada evangélica¹¹ que acredita em uma política de moralização e de criação de pânico social sobre esse grupo. O Congresso Nacional brasileiro (com suas duas casas) nunca aprovou, por conseguinte, uma lei que promova a inclusão ou a dignidade das pessoas LGBTI+.

¹¹ Trata-se de uma expressão utilizada pela mídia para se referir à – perigosa – articulação de setores religiosos junto à institucionalidade do Poder Legislativo.



Mesmo com a existência de um Legislativo progressista no país, não se pode cair na falácia de que uma mudança legislativa, ou uma mudança no ordenamento jurídico, provoque modificações nos processos de sujeição. Essa construção é feita a partir das experiências dos países da América Latina, os quais, mesmo com legislativos que aprovam leis para minorias LGBTI+, ainda mantêm altos graus de exclusão. O Direito, aqui, se coloca como uma linguagem intermediadora dos processos de governamentalização do sujeito e seu núcleo, ainda, está preso às premissas liberais (VAN PELT, 2022, p. 85). Então, são necessárias estratégias para tensionar e tencionar o jurídico, mas nunca como um fim em si mesmo.

É por isso que a litigância estratégica de direitos humanos, em especial de direitos de pessoas LGBTI+, se mostra tão importante no contexto atual. Essa litigância é uma forma de utilização contra-hegemônica dos aparatos institucionais – seja em âmbito internacional ou nacional – e deve ser feita de forma pensada, articulada e delimitada (GOMES, 2019, p. 395-403). É uma das formas de articular a institucionalidade para problematizar as estruturas e, principalmente, causar impactos neste aparato moderno-colonial.

No caso do Brasil, a omissão¹² do Legislativo federal, assim como a incapacidade dos partidos de colocarem uma agenda LGBTI+ como bandeira institucional, tem feito numerosas iniciativas individuais de projetos de lei, que garantam direitos e/ou busquem refrear a discriminação e a violência, serem, a maioria delas, arquivadas sem deliberação final, como foi o caso do PL. n. 122/06. A ausência de respostas pelo Legislativo, principalmente o federal, tem um efeito de aumento na litigância estratégica perante o Judiciário (BOMFIM, BAHIA, 2020). Mais recentemente, os Legislativos, nas três esferas da Federação, têm, inclusive somado, àquela postura reativa (de se postar contra projetos sobre direitos LGBTI+) para atuações positivas de proposição/aprovação de Projetos contra aqueles, como leis que proíbem “linguagem neutra” ou a “ideologia de gênero” nas escolas¹³.

Neste sentido, existem conquistas ocorridas no Poder Judiciário: i) União Estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar¹⁴ (2011); ii) a adoção conjunta por casais homoafetivos¹⁵ (2015); iii) a luta pelo Direito de não ser discriminado nas forças

¹² Vários Projetos de Lei já tramitaram no Congresso para tratar de direitos de LGBTQIAPN+. Todos, sem exceção, foram arquivados sem deliberação. Sobre isso ver, *e.g.*: BOMFIM; BAHIA, 2019.

¹³ Será também o Judiciário o caminho para combater tais iniciativas, de forma similar ao que será tratado na sequência, tem sido ele o meio para o reconhecimento de direitos.

¹⁴ Supremo Tribunal Federal (STF) – ADPF 132/ ADI 4277; Superior Tribunal de Justiça (STJ) – RESP 1.183.378/RS; Conselho Nacional de Justiça – Resolução 175/2013.

¹⁵ STF – RE 615.261/PR; RE 846.102/PR; STJ – RESP 1.281.093/SP, RESP 889.852/RS.



armadas¹⁶; iv) a equiparação entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros do mesmo sexo¹⁷; v) direitos das pessoas trans ao respeito à sua identidade de gênero¹⁸; vi) Direito das pessoas intersexuais¹⁹; e vii) a criminalização da LGBTI+fobia²⁰ (2019). Algumas delas serão estudadas a seguir, em especial aquelas que conferem direitos individuais a pessoas trans. Todas essas ações têm uma estratégia comum que é levar o Estado a reconhecer, dentro das suas narrativas institucionais, a importância e existência das vidas de pessoas LGBTI+. Trata-se de reconhecer as pessoas trans dentro da categoria abstrata de “sujeito de direito”.

Para entender essa percepção deve-se olhar para as disputas institucionais e observar que já são construídas ações para criticamente projetar o futuro. Então, apresentam-se os horizontes de disputa existentes.

3. Panorama dos paradigmas de direitos das pessoas trans

Quando se fala da realidade das pessoas trans, percebe-se a institucionalização de uma lógica que as exclui do Estado, do mercado de trabalho, seja mediante postos precariamente ocupados (como prostituição, salões de beleza ou *telemarketing*), ou pela informalidade e desemprego. A realidade de exclusão institucional é pensada ao nível de retirada do convívio social. Quantas são as pessoas trans que estão no nosso/seu convívio social?

As exclusões são realizadas dentro do ambiente laboral e outras esferas sociais, em razão de uma construção histórico-jurídica homogênea de sujeitos de direitos dentro da modernidade (BENTO, 2002, p. 22-56), baseada na subjetividade universalista masculina, branca, burguesa, cristã, sem deficiências, eurocêntrica e cis-heteronormativa.

Aquelas e aqueles que não se adequam ao padrão normativo são gradativamente exterminadas e exterminados, pois não são consideradas vidas dignas. Em alguns casos, pessoas trans, nem mesmo depois de mortas, têm sua identidade de gênero desrespeitada, visto que são enterradas com o seu nome de registro (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p. 22-26). São números de estatísticas não-oficiais, em um estado ontológico de desumanização

¹⁶ STF ADPF 291.

¹⁷ RE 646.721

¹⁸ STF ADI 4275; RE 670.422/RS; TSE – Consulta 0604054.58.2017.6.00.0000.

¹⁹ Opinião Consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 24/2017.

²⁰ STF MI 4733; ADO 26.



permanente: estima-se que 42% da população trans já tentou suicídio (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2019, p. 22-26).

Dessa forma, observa-se, a partir de dados paraestatais, que as mulheres trans e travestis têm expectativa de vida de 35 anos (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2019, p. 22-26)²¹. Assim, o que se percebe é que além de excluir a “diferença” da sociedade, acontece, ainda, o extermínio das pessoas trans e travestis. Esse parâmetro de exclusão por muitos anos foi legitimado pelo Estado, seja pela inexistência de ações práticas, como também pela omissão institucional (BOMFIM; SALES; BAHIA, 2020, p. 137). Assim, o regramento majoritário (cisgênero) alçado no bojo da modernidade é construído intencionalmente para excluir essas pessoas, de modo que a exclusão de determinados sujeitos se revela como omissão e ação de “deixar morrer”.

Pensando nestas ações, existe, com a implementação do Estado Democrático de Direito, a necessidade da pluralização e diversificação do paradigma de reconhecimento jurídico e um reconhecimento institucional das realidades de minorias, inclusive utilizando o Direito de maneira contra-hegemônica, nos termos do art. 3º, IV da CRFB/88.

Desta feita, mesmo com essa implementação da expansão de direitos nos anos 90, em um período pós-redemocratização, é apenas a partir de 2010 que acontece articulação para se garantirem direitos às minorias em termos de identidade de gênero e orientação sexual (ABILIO, 2017). Não se trata de reconhecimentos jurídicos de direitos além daqueles previstos para toda uma população cis-heterossexual. São direitos que garantem condições igualitárias e de existência.

Com este foco, agora, procederemos a uma análise de cada um dos casos que foram julgados pelos tribunais superiores, envolvendo direitos trans.

²¹ É preciso, em termos críticos, questionar estes dados. O IBGE insiste sistematicamente em excluir corpos trans de suas estatísticas oficiais. Isso já demonstra e deixa nítida a existência de uma necropolítica em relação a estes corpos (BOMFIM, SALES, BAHIA, 2020). Contudo, além disso, faz-se necessário entender que estes números são produzidos a partir dos dados disponíveis de formas online ou mesmo por organizações não-governamentais. Assim, em termos de projeção para o futuro de pessoas trans, este dado precisa ser *cistematicamente* monitorado.



3.1 Alteração do prenome e gênero autodeclarado: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/2018

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/2018 versou sobre a possibilidade de averbação do prenome²² (e agnome) e do gênero autodeclarado no registro civil, independente de laudo diagnóstico ou de tratamento hormonal.

O relator original da ação foi o Ministro Marco Aurélio e em seu voto defendeu que em um Estado Democrático de Direito é preciso viabilizar a dignidade da pessoa humana e que ela possa se identificar da maneira como é escolhida (BRASIL, 2018). O julgamento do Ministro foi quanto à interpretação dada ao art. 58 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), conforme o entendimento constitucional dos artigos 1.º, III, 3.º, IV e 5.º, *caput* e X (BRASIL, 2018).

Foi apontado que o paradigma do Estado Democrático de Direito não pode negar o reconhecimento da identidade de um indivíduo com base em valores morais e deve pautar-se na diversidade e no pluralismo como elementos constitutivos da sua construção.

Um ponto importante foi o reconhecimento no voto de que critérios biomédicos não são suficientes para afirmar a identidade de gênero do indivíduo. Esse reconhecimento é importante quando se trata de entender o gênero como algo construído socio-culturalmente. O voto do Ministro demonstra este entendimento. Assim, o relator proferiu o seu voto, julgando parcialmente o pedido, entendendo que é possível a alteração de registro civil como uma situação excepcional e manteve que não é preciso que haja cirurgia, no entanto, sendo necessária a autorização judicial para a alteração. O voto do Ministro foi vencido no ponto da necessidade da autorização judicial.

O redator do acórdão foi o Ministro Edson Fachin. Seu voto foi dividido em cinco premissas com bases fundamentais para a construção da decisão, quais sejam: constitucionais, convencionais, doutrinárias, dos precedentes e a sua conclusão (BRASIL, 2018, p. 2-3). O Ministro reconhece o Direito fundamental à identidade de gênero que se encontra inserido nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), não-discriminação (art. 3º, IV, CRFB/88), da igualdade e liberdade (art. 5º, *caput*, CRFB/88) e da privacidade (art. 5º X, CRFB/88). Ainda, afirma que lhe parece atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e psíquica e à autonomia, condicionar o

²² Existe também a possibilidade da alteração e exclusão do agnome.



Direito à identidade à realização de cirurgias, tratamento hormonal (ou outros procedimentos médicos) ou, ainda, ficar na dependência de laudos médicos ou psicológicos. Ademais, realiza um controle de convencionalidade quanto à adequação da decisão ao Direito Internacional, especialmente, o Pacto de São José da Costa Rica, o que demonstra a coerência da decisão proferida, pois seu entendimento está ancorado nas mais diversas normas para a afirmação da identidade, como algo inerente ao sujeito.

Outro ponto relevante é o trecho do voto em que o Ministro Fachin afirma que o Brasil caminha contra a marginalização de sujeitos e aduz que o Estado deve promover o acesso aos direitos fundamentais, tais como a identidade (um direito inerente à personalidade).

O voto foi seguido integralmente pelos Mins. Celso de Melo e Cármen Lúcia. O relator Marco Aurélio foi voto vencido em maior extensão quanto ao julgamento da ADI e outros ministros em menor extensão, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski – que exigiam autorização judicial para a alteração.

Embora alguns ministros tenham ficado vencidos, eles apresentaram as suas posições quanto à necessidade de reconhecimento das identidades como um desdobramento do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Essa decisão respeita o direito constitucional à dignidade, à intimidade, à autonomia privada, à honra, à imagem, à não-discriminação, à identidade e à autodeterminação de seu gênero e identidade de gênero. No âmbito internacional, além das decisões mencionadas, há a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Posteriormente, em junho de 2018, a decisão foi regulamentada pelo Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoas trans no Registro Civil de Pessoas Naturais. Trata-se de uma conquista muito importante, uma vez que retira a necessidade de processo judicial, laudos médicos/psiquiátricos e de cirurgia de transgenitalização, bastando a manifestação da pessoa interessada junto ao Cartório, munida de uma série de documentos. Sobre este último ponto, no entanto, persiste em vários Estados o problema do custo econômico na obtenção das várias certidões listadas no Provimento, o que ainda é uma barreira para muitas pessoas trans (BAHIA, CUNHA, 2024).



Ademais, tem-se o RE. n.º 670.422, em agosto de 2018, julgado sob o tema 761 de repercussão geral, que confirma o que foi definido na ADI n.º 4.275/2018. Neste julgamento, ficou definido que não era dependente a ordem judicial para a realização da alteração do prenome e gênero do Registro Civil.

Tais casos tocam a questão do reconhecimento e chegaram a julgamento a partir de ações de litígio estratégico, visando a eliminação de preconceitos e de entraves sociais que permitam a convivência em sociedade por parte daqueles indivíduos (GOMES, 2019, p. 395-403). O reconhecimento dos direitos ali dispostos proporciona a liberdade de expressão daquele grupo. Acontece aqui a possibilidade de autorrealização do sujeito que deseja ser chamado e socializado nas formas do seu reconhecimento.

Tais decisões são estabelecidas como um integral respeito à dignidade das pessoas trans, sendo que se firma que sexo não é apenas uma questão vinculada com a biologia, ou mesmo à genética.

Trata-se, portanto, de decisão histórica para se reconhecer o Direito como fundamento para a promoção de igualdade e dignidade às pessoas trans. Bem como, são decisões que reconhecem institucionalmente o gênero como uma construção social com caráter de autodeclaração.

3.2 Cumprimento de Pena de acordo com o gênero autodeclarado: Decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 527

A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGBT) ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF.) n.º 527, no ano de 2018. Nesta ação foi requerida a leitura da “Resolução Conjunta Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação” 1/2014 de acordo com as normas e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a finalidade de que as mulheres transexuais cumprissem pena²³ privativa de liberdade (quando se trata da condenação em regimes fechados) em presídios femininos.

²³ Quando se trata do cumprimento de pena, não se ignora o Estado de Coisa Inconstitucional (ECI) que foi decretado pelo STF em relação ao *cistema* penitenciário brasileiro. Não se coaduna com vertentes de Direito penal máximo, mas sim com a vertente abolicionista penal. Isto quer dizer que dentro do Estado Democrático de Direito já não se vislumbra o cabimento da pena privativa de liberdade como pena padrão do Estado, devido à



A referida Resolução visou “[e]stabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade” (art. 1º).

A entidade autora retificou o pedido em relação à custódia das travestis identificadas socialmente com o gênero feminino para que pudessem optar por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino (BRASIL, 2018b), de tal forma que isto poderia efetivar o seu pleno direito de autoidentificação, como já garantido em outras determinações judiciais.

Com a ação, a entidade autora sustentou que o direito de cumprir pena em presídio compatível com sua condição deve ser garantido em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proibição ao tratamento degradante, ou desumano, e da garantia à saúde dessa população.

A ação versou sobre a exclusão dessa população em que são estabelecidos espaços de vivência específicos a travestis e gays, privados de liberdade, em unidades prisionais masculinas, em que se considera que a exclusão seria pautada pela vulnerabilidade dessas pessoas (BRASIL, 2018b).²⁴

A entidade autora demonstrou que existem decisões judiciais conflitantes na interpretação dos dispositivos da resolução, circunstância que coloca em xeque os direitos constitucionais de mulheres trans e travestis, submetidas a condições de desrespeito em estabelecimentos prisionais incompatíveis com o gênero feminino, sofrendo toda sorte de influências psicológicas e físicas (BRASIL, 2018b). Dentro desses desrespeitos, observa-se: (a) o corte do cabelo e unhas ao entrar nos presídios masculinos, sendo estes elementos importantes na construção da sua identidade de gênero; (b) o desrespeito ao nome social; (c) não disponibilização do tratamento de transição de gênero; (d) não fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde adequado, desde médicos até tratamento de infecções sexualmente transmissíveis; (e) revistas íntimas feitas por profissionais do gênero não compatível ao da pessoa revisada (homens cis revistando mulheres trans e travestis, enquanto mulheres cis revistam homens trans), tudo isso acompanhado de xingamentos quanto à sua identificação.

ausência de justificativas racionais para a manutenção de tais regimes e de que se trata de um regime de manifestação direta do poder político do Estado (BECHARA, 2018).

²⁴ Isso quando há, no presídio masculino, uma “ala” destinada especificamente a homens gays, bissexuais e população trans/travesti, o que não é a realidade da maioria absoluta dos estabelecimentos prisionais e causa de um sem-número de violências contra aquela minoria. A existência dessas alas é uma estrutura complexa, pois ao mesmo tempo que garantem a sua proteção e a presença de profissionais com maiores capacitação, tem-se uma exclusão do seu convívio social, devido ao sistema carcerário ser um ambiente totalmente violento.



Ademais, pedidos judiciais e administrativos de transferência de travestis e transexuais a estabelecimentos prisionais compatíveis com o gênero feminino têm sido negados *cistematicamente*, circunstância que, segundo a autora da ação, justificaria a concessão de liminar para assegurar a garantia de direitos mínimos.

No mérito, a entidade pediu que o STF dessa interpretação conforme à Constituição (CRFB/88) aos dispositivos da Resolução para assentar que as custodiadas transexuais somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino. Quanto às travestis identificadas socialmente com o gênero feminino, deve-se garantir o Direito de opção entre estabelecimento prisional feminino ou masculino como uma forma de autorregulação.²⁵

Em 2019 o Ministro Luís Roberto Barroso, que foi o relator da ação, determinou em uma medida liminar *ad referendum* que as pessoas trans-femininas em privação de liberdade cumprissem pena em presídio feminino, respeitando assim sua autoidentificação, em atenção à sua saúde e vulnerabilidade; na própria decisão, o Ministro citou a alta taxa de homicídios contra essa população com motivação exclusiva da sua identidade de gênero. Em março de 2021, o relator reajustou os termos da medida cautelar para que transexuais e travestis pudessem optar pelos estabelecimentos femininos ou masculinos, o que representa um ganho para a população transexual.

Em termos de reconhecimento formal, esta decisão confirma as travestilidades como identidades de gênero. Porém, as potências e as limitações dos avanços possuem zonas acinzentadas. Percebe-se que é contraditório falar no reconhecimento de um direito, quando este trata da limitação da liberdade de ir e vir de qualquer pessoa (que é um direito básico e primário). Contudo, tratando-se da situação de pessoas apenadas e, dentro da racionalidade penal ainda existente, deve-se, dentro do aparato científico do Direito Penal, entender que o Estado está ali para limitar apenas à sua liberdade, e não todos os outros direitos fundamentais. Neste caso, julgando quanto às questões de identidade, nota-se que existiu, com a decisão, um respeito às suas identidades e, com a alteração realizada em 2021, o

²⁵ Esse pedido deve-se ao fato de as travestis não se assimilarem à categoria de “mulher”. As travestilidades são uma zona de política de dano ao *cistema* binário, uma vez que são e devem ser tratadas sempre no feminino, mas se trata de uma identidade de gênero que é diferente da cisgeneridade de mulheres trans. Existem travestis, no entanto, que se identificam como mulheres travestis (entendendo que são do gênero feminino e a sua identidade de gênero é travesti), como é o caso de Sara York. Porém, outras entendem que a identidade travesti é uma estrutura de dano ao *cistema* – pensada como um rompimento da matriz binária de sexo e gênero – e se identificam dessa forma para reivindicar o devido reconhecimento da sua identidade junto ao Estado



respeito institucional da identidade travesti com as suas singularidades, dentro do nosso ordenamento jurídico.

Em razão da decisão de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alterou sua normativa sobre o caso para estabelecer, entre outros pontos, que o local será definido pelo magistrado em decisão fundamentada, a ser tomada após questionamento da preferência da pessoa presa. Por causa disso o STF, quando retomou o julgamento em 2023, acabou não referendando a cautelar concedida e julgando improcedente a ação e, no mérito, julgando improcedente a ação porque entendeu que a normativa atualizada do CNJ seria suficiente para proteger o direito de pessoas trans encarceradas.

3.3 A complexa e contraditória criminalização da LGBTI+fobia: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e Mandado de Injunção. n.º 4.733

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO.) n. 26 (BRASIL, 2019a) buscou reconhecer a LGBTI+fobia²⁶ como espécie de racismo, haja vista a existência do precedente de racismo social²⁷ estabelecido no caso Ellwanger (*Habeas Corpus* n. 82424-RS de 2003). O pedido era que o STF reconhecesse a mora do Legislativo em legislar acerca da questão de discriminação de gênero e orientação sexual e, enquanto não houvesse a edição de uma norma especial, fosse estabelecida a forma como deveriam ser julgados os crimes de LGBTI+fobia. Baseava-se o precedente em uma interpretação do princípio da igualdade, uma vez que, se há legislação que pune de forma vertical a discriminação étnico-racial, deve haver também a que puna a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, haja vista que o texto constitucional dispõe que a “[...] lei punirá qualquer atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI – CRFBR/88).

²⁶ Na referida ação, foi utilizado o termo “homotransfobia”, que é excludente com outros grupos. Assim, utiliza-se aqui o termo LGBTI+fobia por se mostrar como mais adequado e atender à pluralidade cis-heterodissidente. Ademais, podem se ter ações de discriminações contra pessoas heterossexuais que podem ser confundidas como pertencentes à população LGBTI+.

²⁷ Vale anotar uma crítica à utilização do termo “racismo social” contido no HC. 82424, pois segundo a classificação fenotípica de raça, utilizada por Quijano (2005), e que é base para o presente, a categoria de raça é algo criado a partir da modernidade para diferenciar pessoas negras e indígenas e instituir uma divisão sexual-racial do trabalho, na qual pessoas negras e indígenas ocupam a base da força produtiva do Brasil, mas são menos remuneradas, e exterminadas desde a colonização até os dias atuais. Necessário destacar, então, que a partir do conceito de racismo social, pessoas brancas podem, no limite, ser vítimas do crime de racismo, o que ignora toda a construção histórica da discriminação sofrida.



Importante mencionar que, nas duas ações, o que se pede não é a criminalização da LGBTI+fobia por meio da analogia, mas que seja efetivada a criminalização mediante a atividade legislativa, o que não fere o princípio da legalidade penal, tendo em vista que se pede que o Tribunal reconheça a omissão e determine que o Legislativo faça a norma mas que, de qualquer forma, considerando-se que a discriminação contra pessoas LGBTI+ é uma espécie de racismo, que a “lei geral” de racismo poderia ser aplicada até que norma específica seja editada, pois que a vedação já estaria inscrita naquela norma (BRASIL, 2019b). Em ambas ações foram aceitas várias entidades como *amici curiae*.

No tocante ao MI. n. 4.733, tendo ainda como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, em 24 de outubro de 2019, teve decisão monocrática pelo seu não conhecimento. Em sede de recurso, a ABGLT interpôs Agravo Regimental, pelo qual se manifestou positivamente (pela retomada do andamento da ação) a Procuradoria Geral da República. Em 17 de agosto de 2016, o Ministro relator da ação foi substituído pelo Ministro Edson Fachin que procedeu a juízo de retratação ao despacho original, dando seguimento à ação e intimando as partes, momento no qual novamente a PGR se manifestou acerca da demanda posicionando-se pelo provimento em parte da ação (BRASIL, 2016). Houve manifestação da AGU no sentido do descabimento das ações, entre outros argumentos, sob a alegação de que havia Projetos de Lei sobre a matéria tramitando no Congresso Nacional, além de não ser de competência do STF “legislar”, principalmente sobre matéria de Direito Penal. Os autos seguiram para o julgamento, a princípio, para o dia 14.11.2018; no entanto, a ABGLT solicitou que o julgamento fosse conjunto com o da ADO. n. 26, e assim ocorreu (BRASIL, 2019).

A ADO. n. 26 (BRASIL, 2019) teve como relator, desde o início, o Ministro Celso de Mello. As movimentações no mérito da ação só foram ocorrer no ano de 2018, quando foi decidido pelo julgamento em conjunto com o MI. n.º 4.733 (BRASIL, 2019).

A decisão deu provimento parcial às ações, com eficácia geral e efeito vinculante, nos seguintes termos:

1. o Congresso Nacional deve editar lei específica para as condutas LGBTI+fóbicas, reais ou supostas.
2. A repressão penal à LGBTI+fobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio.
3. O conceito de racismo ultrapassa aspectos biológicos e abarca a LGBTI+fobia, logo, até que o Congresso faça lei específica: (i) aplica-se a



Lei de Racismo (lei 7.716/89) e, (ii) em caso de Homicídio Doloso, aquela será tomada como causa de qualificação do crime por motivo torpe (art. 121, § 2º, I – CP) (BRASIL, 2019a).

Observa-se, ainda, que existiu uma estruturação e solidificação nos votos dos Ministros de que gênero e orientação sexual correspondem a elementos da personalidade e identidade das pessoas (MELLO, 2019). Neste sentido, tal julgamento constitucional reafirma os entendimentos anteriores e fortalece a litigância pelos direitos daquela minoria.

Em sede de Embargos de Declaração no MI n.º 4.733, em 2023, foi formada maioria do STF para reconhecer a LGBTI+fobia, com a possibilidade de as ofensas a essa comunidade serem reconhecidas como injúria racial e não apenas como crime de racismo (BRASIL, 2023).

Assim, o referido direito se mostra importante para a população LGBTI+ e, portanto, das pessoas trans. Tal conquista se relaciona com a proteção do direito à vida, ao reconhecimento e à devida punição reconhecida pelo Estado daqueles que praticam violências contra pessoas LGBTI+, mostrando que o Estado brasileiro reconhece a vida e integridades física e moral daquelas como merecedoras de proteção.

Não se ignora a problemática da utilização do Direito Penal e da atuação necropolítica do Estado em relação às pessoas negras. Entende-se, aqui, que a utilização do Judiciário foi uma forma estratégica de efetivação de medidas para combater o extermínio latente da população LGBTI+. A escolha dessa medida, portanto, é uma litigância para promover o reconhecimento, proteção e validação destas vidas, utilizando a última *ratio* da proteção existente no Direito.

Diante do que foi apresentado, é evidente a existência de um Estado-moderno que estabelece regras pautadas nas decisões das majorias, representando que existem grupos historicamente vulnerabilizados e marginalizados. Desta feita, é necessária a utilização do *advocacy* em direitos humanos para que seja realizada e consagrada a proteção dos direitos LGBTI+. Observa-se, nada obstante, que a abertura institucional representa, de alguma forma, a existência de um novo paradigma de direitos para as pessoas trans, o que pode ser utilizado de forma estratégica para estabelecer suas reivindicações.

Pela análise dos votos e pelas decisões que foram estudadas, resta nítido que existe uma abertura de paradigma ao reconhecer a existência de direitos às pessoas trans, quando se constata a identidade de gênero como um direito fundamental. Isso fica evidente na ADI. n. 4275, quando se fala da possibilidade da troca do prenome e gênero. Esse entendimento



é reafirmado nas decisões posteriores, consolidando-se o aspecto social do gênero, algo já tão discutido e estabelecido pela epistemologia e militância feminista.

Essas conquistas vieram para estabelecer o diâmetro de possibilidades e disputas de sentido. Contudo, como uma limitação, como será explicitado no próximo item, ao problematizar os limites dessas conquistas.

4. Desafios porvir do Direito – Críticas e a abertura de um novo paradigma de subjetividade(s) dentro da ciência jurídica

Neste ponto, nos perguntamos sobre o sujeito epistêmico das ações julgadas pelo STF referentes a direitos trans. Quando se analisam essas conquistas, não se pode ignorar que as ações foram frutos de uma litigância articulada por setores sociais e da militância LGBTI+.

A produção do discurso com a proteção de direitos às minorias é uma ruptura com *cistemas* de construção de subjetividades hegemônicas. O que estava em disputa eram direitos mínimos, de igualdade formal a pessoas LGBTI+. Neste sentido, seriam apenas esses os direitos estratégicos em disputa ou, dentro do aparato estatal, essa é aquela que é passível de atuação junto ao Estado?

A demora na tramitação destes processos é um dos indicadores da ausência de prioridade das políticas em termos de reconhecimento (GNATA, 2021, p. 21-22). O mesmo STF não demorou mais do que 3 anos para decretar constitucionais algumas políticas de precarização perpetradas pelo Executivo e pelo Legislativo, como foi o julgamento das ADI's n. 5735, 5695, 5687, 5686 e 5685, que conferiram legalidade à Lei n.º 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização (DUTRA, LOPES, 2021) e o julgamento da ADI. n. 5789, e em mais outras 18 ações (em 2018), conferindo constitucionalidade ao dispositivo que versava sobre o fim da contribuição sindical obrigatória²⁸, alterado pela Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Contudo, na tramitação das ações analisadas na seção anterior, a demora foi de 6 e 8 anos, e se teve a participação massiva de setores sociais para atuar contra esses avanços, com destaque para setores de caráter religioso.

²⁸ Embora seja um ponto polêmico, a forma como foi pautada a Reforma Trabalhista – sem diálogo e debate com a comunidade acadêmica, especialistas e sociedade civil – se mostrou como um ataque às estruturas dos sindicatos. Salienta-se, neste ponto, que a Reforma Trabalhista provocou o enfraquecimento dos sindicatos, ao passo que possibilitou a negociação individual entre trabalhador e patrão em diversos pontos.



Em relação ao tempo, é evidente a reprodução da temporalidade de vida²⁹ marcada pela cisgeneridade (MUÑOZ, 1999 e 2009), que é instrumentalizada pela sociedade e pelo Estado para a reprodução de uma forma de sociedade específica. O tempo de vida reproduzido é uma forma de compreender direitos pelas vivências normatizadas.

Nota-se, ainda, uma falta de diálogo efetivo do STF com setores da sociedade e entre as suas ministras e os seus ministros, ficando questões de extrema relevância durante longos períodos com pedidos de vista e sem inclusão na pauta (GNATA, 2021, p. 21-22). O Supremo Tribunal Federal em termos de justiça de redistribuição – nos termos pensados por Nancy Fraser (2006) – vem, historicamente, se mostrando restritivo. O órgão já considerou leis de nítida precarização de direitos como constitucionais – como os anteriormente citados (DUTRA, LOPES, 2021).

No Brasil, o controle de constitucionalidade, concentrado de forma abstrata, é exercido através do Supremo Tribunal Federal, que tem a competência originária, conforme previsto no art. 102, inciso I, alínea “a” da CRFB/88. É importante destacar que este controle de constitucionalidade concentrado deve ser pensado de maneira estratégica (litigância estratégica), quando se trata de Direitos Humanos e, principalmente, quando se trata de direitos sociais (GOMES, 2019, p. 395-403) – como já apresentado. As normas de direitos sociais são criadas como direitos de defesa contra o Estado e contra o mercado; assim, estão intrinsecamente correlacionadas com as condições de trabalho, educação, previdência, saúde e lazer dos cidadãos (BRASIL, 1988). Quaisquer normas que visem, *a priori*, restringir direitos sociais devem ser consideradas inconstitucionais – já esta afirmação vem da ideia da progressividade dos direitos sociais prevista na CRFB/88 – no art. 7º (MURADAS, 2007). Assim, ao levar questões diretamente ao controle concentrado, deve-se estudar e problematizar as próprias tensões para a maximização dos impactos, sob pena de restrição de direitos pelo tribunal constitucional.

Teve ainda o Recurso Extraordinário (RE.) n. 845.779 em que se discute, à guisa dos artigos 1º, III, 5º V, X, XXXII, LIV e LV e 93 da CRFB/88, a possibilidade de uma mulher transexual ser indenizada por danos morais causados pela conduta de seguranças de um *shopping center* que lhe negaram a utilização do banheiro feminino. No caso, já foi reconhecida a repercussão geral em 2014, no entanto, em 2015, houve pedido de vista do

²⁹ Temporalidade de vida é o tempo de vida reproduzido; é uma forma de compreender direitos pelas vivências normatizadas (MUÑOZ, 1999).



Min. Fux, o que fez com que o caso ficasse sem julgamento até junho de 2024. Quando finalmente o caso foi novamente colocado em julgamento o Min. Fux, em seu voto-vista, propôs o cancelamento da repercussão geral então reconhecida (há quase 10 anos),isso porque, para ele, o caso envolvia rediscussão de matéria fática, o que não é cabível em sede de Recurso Extraordinário e também por falta de prequestionamento. A maioria dos Ministros seguiu este entendimento (tendo ficado vencidos os Min. Barroso Fachin e Cármen Lúcia) (BRASIL, 2024). A decisão, sem sombra de dúvida, é um retrocesso e um ponto fora da curva na sequência de decisões favoráveis do STF (antes e depois, até o momento).

Vale lembrar que até 2018 a transexualidade era considerada um transtorno mental pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda se observa uma postura passiva do Congresso Nacional em relação a discursos de ódio em relação às temáticas de direitos da população LGBTI+, como as pautas contra uma pseudo “ideologia de gênero”³⁰ ou de uma “cura gay”³¹.

Dentre os casos analisados, não há nenhuma medida que garante um tratamento protetivo diferenciado para a população LGBTI+, uma população tradicionalmente marginalizada e exterminada dentro do Estado. O princípio da igualdade foi citado por diversas vezes nas ações e nos votos dos ministros para deferirem as ações, mas a prática é que a disputa é uma garantia na sua vertente formal. Qual princípio de igualdade está sendo protegido? Quem são as pessoas que se beneficiam dessas medidas protegidas? O caso do acima citado RE. n. 845.779 é um bom exemplo nesse sentido: quando o que estava concretamente em jogo era o direito de uma mulher trans de usar o banheiro de acordo com sua identidade de gênero a resposta do STF (e do TJSC), ao fim e ao cabo, foi no sentido de não lhe reconhecer o direito à devida indenização pelo constrangimento que sofreu. Sintomático que, lá em 2015, quando fez seu pedido de vista o Min. Fux já tinha dito o seguinte: *“Imagina como ficaria um pai conservador que tem uma filha, sabendo que ela está na escola e qualquer pessoa que alegue que possui o gênero idêntico ao dela vai poder frequentar o mesmo banheiro que a sua filha?”* (FUX, *apud* ARAGÃO, 2023). Os quase dez anos em que esteve com os autos para pensar em seu voto não foram suficientes para que o

³⁰ O termo ideologia de gênero é utilizado por pessoas que defendem posições tradicionais, reacionárias e fundamentalistas em relação aos papéis de gênero de mulheres e homens na sociedade (REIS; EGGERT, 2017, p. 12-14).

³¹ É uma alcunha que diz respeito ao debate veiculado quanto à possibilidade da reorientação da homossexualidade em direção à heterossexualidade por meio de programas e ações psicoterapêuticas e com ações de conversão religiosa. Esse discurso ganha destaque quanto à veiculação dessa “cura” por profissionais da ciência *psi* e por profissionais da fé (GONÇALVES, 2019, p. 175).



Ministro revesse sua posição, mesmo com a sequência de decisões que o Tribunal deu, nesse período, a respeito de pessoas trans, como acima listadas.

Mais uma vez, disputa-se pelo mínimo dentro do Poder Judiciário, e ainda se faz necessário pensar qual a amplitude dessas conquistas. O ideal de binariedade ainda está presente nas decisões, nas adequações cisheterossexuais e nos institutos tradicionais do Direito – como o ideal das famílias. Prova disso é a dificuldade de acesso das travestis e mulheres trans às Delegacias da Mulher e ao aparelho de proteção às vítimas de violência doméstica (BENEVIDES; NOGUEIRA; 2021). De tal forma que, quando se foi pensada essa proteção, em termos de gênero, o intuito era evitar a revitimização sofrida por mulheres e construir um espaço de acolhimento (MENDES, 2017). Contudo, esse acolhimento se resguarda à cisgeneridade, pois, hoje em dia, com aquela imposição de dificuldade, tem-se um caráter de expulsão dessas pessoas a estes lócus de proteção.

Existem inúmeras demandas por direitos de igualdade formal e reconhecimento institucional. Com uma crítica *queer* a esses institutos, vê-se uma adequação das subjetividades ao Direito e não, efetivamente, uma pluralização paradigmática. Reconhecer não é apenas admitir que se exista dentro dos institutos cis-heterossexuais. Ainda se mantêm os mesmos sujeitos epistêmicos. É dizer, decisões do STF a favor de pessoas trans que já foram tomadas não rompem as barreiras binárias (e, logo, excludentes) do Direito, apenas agregam mais uma “caixa conceitual” às categorias já existentes: não há rompimento, senão, somente, assimilação.

Quando se luta pelo direito à mudança ao prenome e ao agnome, tem-se a busca pelo respeito a como individualmente se deseja ser identificada ou identificado perante sociedade e o Estado. Já nas (polêmicas) demandas de criminalização da LGBTI+fobia, se busca por um tratamento adequado e pela diminuição da subnotificação em relação às práticas criminosas à própria população LGBTI+. Luta-se pelo Direito de ser tratada e tratado como sujeito que tem sua identidade respeitada e, quando acontecem práticas criminosas, que isso seja investigado com o rigor necessário – o que raramente acontece em casos assim. Nas ações quanto ao cumprimento de pena em presídios de acordo com a sua identificação de gênero, tem-se o respeito básico ao cumprimento de pena sem o constante medo da violência ser além daquela que decorre da pena privativa de liberdade, e que sua identidade não seja mais um fator de discriminação.



Vemos, no entanto, que apesar dessas medidas, nada muda em relação aos 14 anos em que as taxas de assassinato das pessoas trans no Brasil estão no topo dos índices mundiais (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021). De tal forma que “enquanto as mudanças e o reconhecimento passarem pelo mecanismo estatal que as produziu, serão apenas remediação das situações criadas pela modernidade com soluções também criadas pela modernidade” (BOMFIM; BAHIA, 2022, p. 129).

Ao se tratar dessa disputa, o Estado precisa sair da esfera de apenas reconhecer o direito (como uma forma de igualdade formal) para uma postura ativa (igualdade material). Sam Boucier (2020, p. 47) aduz que a “[i]gualdade formal está a serviço de uma elite bastante branca e majoritariamente masculina.”

Então, esse ideal de igualdade precisa ser garantido para todas e todos. Não se admite, no Estado Democrático de Direito, a construção de uma diversidade decorativa, ou mesmo que o acesso de direitos seja restrito a uma minoria branca e cisgênero. Danilo Borrillo (2023, p. 2015) afirma: “A eficácia do princípio da igualdade exige frequentemente a afirmação de direitos específicos e de medidas corretivas, principalmente a partir da introdução das diretrizes europeias sobre a matéria.”

Assim, em termos de acesso aos direitos e proteção das vidas de pessoas LGBTI+, pensando em formas propositivas, é preciso fazer uma maior conexão entre a Justiça do Reconhecimento com a Justiça Redistributiva, junto aos setores institucionais (FRASER, 2006). Um outro passo é a pluralização daquelas e daqueles que realizam essas proposições de litígios estratégicos para a formação de uma frente ampla de atuação institucional. Faz-se necessário “pensar além da lógica binária e propor seus múltiplos, com tratamentos distintos, diferentes e desiguais, reconhecendo relacionamentos, interdependências e vulnerabilidades” (BOMFIM; BAHIA, 2022, p. 129).

No ano de 2023 a parada LGBTI+ teve o tema “Políticas Sociais para pessoas LGBTI+”, com o objetivo de discutir medidas assistenciais em termos de programas de acolhimento e acompanhamento voltado para aquelas pessoas LGBTI+ de baixa renda. Isso demonstra preocupação e mobilização com a questão de prestações e de direitos sociais para essa minoria.

Tratando-se da litigância estratégica para a efetivação de direitos LGBTI+, devem ser analisadas e averiguadas as encruzilhadas, as possibilidades de provocar mudanças sociais junto ao movimento LGBTI+ e a setores sociais, as limitações políticas existentes, o contexto



em que está inserido e quais são os paradoxos existentes que permeiam ali as suas práticas para ser evitado o reconhecimento de direitos para apenas uma parcela dessa população. Além disso, utilizar momentos festivos para levantar pautas é uma discussão que atrai a atenção dos grandes veículos de comunicação.

Ademais, é necessário pensar em uma forma de luta em que seja possível a percepção de direitos por toda a população LGBTI+ e articular para o reconhecimento de práticas, identidades e agendas não hegemônicas como parte de uma agenda pública (GOMES, 2021). É preciso que o Estado brasileiro adote uma política antidiscriminatória para que se consolide uma cultura política democrática, transparente e participativa (MOREIRA, 2020). Uma política de reconhecimento que mantém o reconhecimento parcial da minoria reforça o *status quo* da discriminação, uma vez que existe uma disputa de quais vidas importam dentro do aparato jurídico.

Essa discussão está vinculada ao planejamento da agenda de direitos e possibilidades de reconhecimento das materialidades de vida perante a institucionalidade. A concepção de direitos humanos e da luta de direitos LGBTI+ deve compreender planejamento, organização e execução de uma litigância que pensa os direitos humanos de forma complexa, crítica, localizada, que entende os seus diferentes impactos, aspectos e dimensões plurais (GOMES, 2021).

Nesse sentido, a promoção de direitos se assemelha à proteção de direitos que já são garantidos à cisheterossexualidade (COLLING, 2015, p. 30-35). Não se questiona como um homem cisheterossexual será tratado dentro das penitenciárias, nem mesmo como o presidente da República é chamado apenas por um “apelido público”, como é o caso de Lula, e até das celebridades Anitta e Xuxa. As pessoas públicas conseguiram ter facilidades para o reconhecimento de apelidos públicos, mas a população trans teve que lutar por anos para conseguir ter o direito ao nome.

A realidade demonstra que a articulação dessas políticas se pauta em ideais hegemônicos. Como dito por Leandro Colling (2015, p. 30), a luta que está sendo feita é para uma inclusão dentro de um contexto branco, hétero, familiar e burguês, dentro da instituição que tanto excluiu (e ainda atua neste processo de subalternização) das vidas de pessoas sexodissidentes à norma. Sam Boucier (2020, p. 45) comenta:

Chegamos a um estágio que é urgente criticar a política de direitos e a da igualdade de direitos, porque ela se tornou compatível com e cúmplice do neoliberalismo que, diferente do liberalismo, é um verdadeiro governo da sociedade que se comprometeu a privatizar o social e a reprivatizar o sexual em



todas as suas dimensões. [...] a agenda mesquinha de direitos (casamento e leis antidiscriminação) só beneficia uma elite gay e lésbica e deixa de fora queers e trans* pobre e/ou negros. (BOUCIER, 2020, p. 45).

Essa moldura jurídica que luta por direitos deixa intacto o que ela deveria combater, seja a LGBTI+fobia ou o racismo (BOUCIER, 2020, p. 47). Ela trabalha com uma visão intersubjetiva do insulto e sobre a forma linguística explícita da discriminação ao invés de combater os lares onde elas são proliferadas, quais sejam: as escolas, as prisões, a família, e/ou a educação (incluindo setores universitários). Mira-se apenas a externalização, mas não todo o processo simbólico de construção da discriminação que eventualmente desemboca naquela. A cena primitiva de discriminação é truncada e apaga toda uma outra panóplia de violências – epistêmica, administrativa, institucional, cultural (BOUCIER, 2020, p. 48).

Nenhuma política dessas que foram analisadas aqui é redistributiva, apenas há políticas em termos de reconhecimento de direitos liberais. Isso esconde uma situação: o acesso à lei e suas alterações pressupõem um poder econômico e informacional – principalmente quando é analisado no contexto dos países do Sul.

Quando analisamos as políticas e o padrão decisório relativos aos direitos sociais julgados no STF, no mesmo período que foi analisado (2010-2020), tem-se que a realidade é outra. O STF agiu como um aparato de precarização da proteção dos direitos sociais e atua como um agente de precarização.

Nota-se que a estratégia política-jurídica da articulação de demandas com um verniz de diversidade ainda mantém em si, em alguns aspectos, a superfície ontológica normativa moderna, na medida em que teoriza sobre variações dentro do mesmo paradigma de sujeito epistêmico (BOMFIM, 2024; BOUCIER, 2020, p. 45-48; MÁXIMO PEREIRA; BERSANI, 2021; MELO, 2022; MOÇAMBA, 2016). Em outras palavras: a proteção alcança apenas sujeitos que estão dentro das normas hegemônicas.

O reconhecimento de identidades duais e encaixotadas realizado pelo movimento LGBTI+ (como casamento, adoção, doação de sangue, criminalização da LGBTI+fobia) se insere em uma perspectiva de igualdade que é pautada pela lógica do Direito moderno que racializa, higieniza e assimila os sujeitos (COLLING, 2015, p. 30-32; PERRA, 2014, p. 1-7).

Compreende-se que as políticas de tolerância advindas da diversidade são uma espécie de suavidade na violência, sendo que ainda mantém o olhar central da sociedade (plural, multicultural ou diversa), partindo de um ponto de vista de referência. Esta estratégia é reconhecidamente apontada como assimilacionismo, que:



[...] é a estratégia utilizada pelos movimentos sociais e pela academia para que determinadas demandas sociais sejam aceitas e regulamentadas pelo Estado, como por exemplo o casamento ou reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo, adoção por casais homossexuais ou lésbicos, além de outras demandas. O assimilacionismo é **uma resposta da sociedade em que já se permite a existência ou o reconhecimento de pessoas que se relacionam com outras do mesmo sexo, entretanto, sempre dentro do disposto, ordenado pelo regime de normalização. Para os estudos queer, esse regime é denominado de regime normativo da heterossexualidade e não dá conta de uma possível transformação social, já que, ter alguns assimilados socialmente, relegaria outras pessoas ao campo da abjeção.** (LACERDA, 2020, p. 104, grifo nosso).

Essas políticas são assimilacionismos na medida que já mantêm as mesmas pessoas dentro do seu padrão (inclusive com um ideal mínimo de renda para custear tais mudanças) (PERRA, 2014, p. 1-7). Artur Alves Costa e Humberto Bersani (2022, p. 22), quando analisam os casos de julgados em relação às pessoas trans e o Regime Geral de Previdência Social, afirmam que “as instituições ainda não se encontram devidamente preparadas para lidar com as problemáticas relacionadas às identidades de gênero e orientações afetivo-sexuais que destoam do padrão cisheteronormativo”. Esta pesquisa concorda com essa proposição, contudo, ousa ir além. Queremos olhar para esses lugares de precarização com um horizonte, uma possibilidade e assumir o mesmo instituto como uma utilização contra-hegemônica.

Neste modo, assumindo uma política de dano³², é possível pensar em termos de essencialismo estratégico (SPIVAK, 2010) para se utilizar dessas políticas e dessa abertura em benefícios da população trans. Aqui se escreve com um nítido potencial propositivo. Sujeitos dissidentes da norma estão, aos poucos, conseguindo o acesso a direitos. Mostra-se o mínimo, mas pode ser um espaço de disputa pelo *porvir*.

A estratégia, tipicamente *queer*, é ocupar aquele lócus aberto junto à institucionalidade para se reapropriar disso como uma política de expansão e, quiçá, de implosão, mostrando que a sua manutenção é excludente (LÓPEZ, 2016, p. 328-335). Disputar tais lugares com a finalidade de expansão se trata de uma micropolítica *queer* de resistência que percebe o potencial contra-hegemônico do Direito (PRECIADO, 2011). A cis-heterossexualidade é vista como um regime político, social e normativo, atuando no estabelecimento da correlação natural entre sexo, gênero e orientação (LÓPEZ, 2016, p. 328-335).

³² Política de dano é pensar na articulação de uma proposta dentro da institucionalidade que protege pessoas que são tradicionalmente excluídas pelos aparatos do Estado.



Então, trata-se de não se contentar com as “migalhas” do reconhecimento jurídico trazido e pautar-se em ações concretas para a disputa política e para a arena pública das conquistas. Questionam-se, assim, conceitos duais que formam a sociedade – e perpassam a construção no/do Direito –, como natureza-cultura, sexo-gênero, hetero-homo, homem-mulher, masculino-feminino, como se não fosse possível a existência de outras dissidências (LÓPEZ, 2016, p. 328-335). Uma crítica radical ao Direito precisa tomar em consideração seu caráter reducionista e excludente, para, apenas depois, poder pensar em novas possibilidades ou, até, para além da construção jurídica, mostrando sua superação – ao menos da forma como se conhece.

Para isso, discutem-se a possibilidade e as proposições de leitura de direitos sociais que são efetivamente protecionistas para pessoas trans e que superam esse ideal de igualdade formal. Trata-se de pensar o Estado como um propulsor de Direitos Sociais em face do efetivo reconhecimento de direitos em termos de justiça redistributiva.

5. Conclusão

Ao longo do presente a pergunta-problema que guiou essa incursão jurídica foi se a luta por direitos das pessoas trans através da judicialização da política junto ao Supremo Tribunal Federal se apresentou como uma nova abertura paradigmática para sujeitas e sujeitos no que tange aos direitos das pessoas trans. Após a discussão, é possível confirmar a hipótese inaugural, para afirmar que surgiu uma nova abertura paradigmática para sujeitas e sujeitos no que tange aos direitos das pessoas trans. Mas o texto não se limita a isso e vai além dessa discussão.

Na construção do artigo foram apresentadas as decisões paradigmáticas sobre direito das pessoas trans que foram proferidas no período de 2016-2024, nas quais se garantem direitos de liberdade individual a essa população. Deste modo, a abertura institucional de direitos estabelecidas nas decisões são feitas no intuito de garantir direitos já reconhecidos a toda população cisgênera sem precisar de qualquer tipo de política de reconhecimento dentro do Estado Democrático de Direito.

Em relação à judicialização de direitos não se pode ignorar que as ações foram fruto de uma litigância estratégica por setores sociais e da militância LGBTI+. Isso significa que no



âmbito dessa população existe uma política reivindicatória que se articula para proteger direitos diante do Estado. Como ficou alertado, essa judicialização de direitos em sede de controle concentrado precisa ser feita de forma estratégica para não se evitar um fechamento institucional da discussão de Direitos LGBTI+ pelos tribunais (em qualquer grau de jurisdição).

Pela análise dos votos percebe-se que as discussões vinculadas ao gênero – ainda que de maneira protetiva – se apresentam como um eixo complexo, em termos epistêmicos, de discriminação para pessoas trans. A proteção que hoje é percebida em gênero precisa ser pensada sob o prisma da vulnerabilidade social e, com isso, abrirem-se espaços para outras proteções.

Faz-se necessário retirar o Estado do posto de mero garantidor de direitos para proporcionar uma proteção efetiva em termos de igualdade e pluralidade. Para isso o Direito precisa ser pensado não como lugar de assimilação do diferente, mas de reconhecimento além da subjetivação jurídica. Contudo, isso implica a reconstrução, desde os fundamentos, do que se concebe mesmo como Direito para além de estruturas binárias e excludentes típicas da Modernidade/Colonialidade, para que possa realmente abarcar novos sujeitos epistêmicos em sua plenitude. A estruturação jurídica perpassada pelo Estado, da forma como está configurada, encontra-se a serviço do capital, das classes dominantes e da cis-heteronormatividade.

Neste sentido, para alterar parte dessa realidade, faz-se necessário uma elaboração jurídica com viés redistributivo que reconheça às pessoas trans além dos seus direitos meramente formais, já garantidos a cis-heterogeneridade. O Estado precisa assumir que, pelo seu ideal e construção, age como uma máquina institucional de morte direcionada às pessoas trans e que este grupo se encontra em risco social a ser protegido.

As proposições vinculadas a direitos sociais de pessoas trans precisam ser marcadas pelo diálogo com setores das bases e das militâncias, pautadas (também e) por membros desta comunidade e devem ser tomadas medidas para efetivar que os órgãos decisórios efetivamente escutem as pessoas trans e suas demandas. Um direito que se pauta na pluralidade e diversidade não deve ser um mecanismo que só escuta aqueles e aquelas que já estão dentro dessa cis-heteronorma.

A construção política precisa ser coletiva, democrática, transparente e participativa, mas não deve, em nenhuma instância, ser limitada pelo reconhecimento jurídico como sua



finalidade única. Adotar a utilização do Direito enquanto instrumento contra-hegêmonico carrega consigo a missão de deixar nítida a sua incompletude e o seu viés constitutivo de manutenção do *status quo*.

Referências bibliográficas³³

ABILIO, Adriana. Galvão. Proteção Constitucional, Políticas de Afirmação e o Reconhecimento dos Direitos LGBT. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 2, n. 2, p. 77-99, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/414/387>.

ANZALDÚA, Gloria. *Borderlands/La frontera: the new mestiza*. San Francisco: Aunt Lute Books, 1987.

ANZALDÚA, Gloria. “Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do Terceiro Mundo”, Trad. Édina Marco. *Revista Estudos Feministas*, v.8, n.1, p. 229-236, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9880>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ARAGÃO, Aryel. Uso de banheiro públicos por transexuais de acordo com a identidade de gênero. *Consultor Jurídico*, 24.01.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/aryel-aragao-uso-banheiros-publicos-pessoas-transexuais>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BAHIA, Alexandre G. Melo Franco. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 481-506, out. 2016/jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1465>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BAHIA, Alexandre G. Melo Franco; CUNHA, Leonam Lucas Nogueira. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. *Revista Direito e Práxis*, vol. 15, n. 4, 2024, p. 1-27.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). *Dossiê: Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018*. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, IBTE, 2019. E-book. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 1 set. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. Como acessar o SUS para questões de transição? ANTRA, Brasília, 27 jul. 2023, Notícias, Direito e Política, Saúde. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/07/27/como-acessar-o-sus-para-questoes-de->

³³ Para viabilizar a discussão deste trabalho optou-se por utilizar, preferencialmente, os escritos de mulheres e pessoas LGBTI+. Esta ideia está vinculada com um trabalho que também adotou uma forma similar de estruturar a produção: MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 2743-2772, 2020.



BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, p. 369, 06 jan. 1989.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 05 mai. 2011. Brasília, DF: STF: 2011. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4277%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4277%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bkxmaby>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Edson Fachin, 01 mar. 2018. Brasília, DF: STF: 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4275%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4275%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aju5rhv>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Relator: Min. Celso de Mello, 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF: 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 4733. Relator: Min. Edson Fachin, 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF: 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 845.779. Redator do Acórdão Min. Luiz Fux. Julgado em 06.06.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369992417&ext=.pdf>. Acesso em 21 fev. 2025.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"*. São Paulo: N-1 Edições, 2019a.



COLLING, Leandro. Que os outros sejam o normal: tensões entre movimento LGBT e ativismo queer. Salvador: EDUFBA, 2015.

COSTA, Artur Alves; BERSANI, Humberto. Transgeneridade e desdobramentos do “cistema” binário de previdência social. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/1546>. Acesso em: 14 maio 2023.

DUTRA, Renata Queiroz; LOPES, João Gabriel Pimentel. O STF e a terceirização: o julgamento da ADI 5685 e da ADI 5695 quanto a constitucionalidade da terceirização irrestrita (Lei 13.429/2017 e Lei 13.467/2017). In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei. *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Editora Fi, 2021. p. 100-126.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era sociedade “pós-socialista”. *Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 14/15, 2006.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades dos uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. *Revista Direito e Práxis*, v.10, n.1, 2023.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. *Revista Direito GV*. V. 17, p. 1-33, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WmD3ZfV7jy6x3JknPjbfXSN/?lang=pt> . Acesso em: 25 jan. 2023.

GONÇALVES, Alexandre Oviedo. Religião, política e direitos sexuais: controvérsias públicas em torno da cura gay. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 2, p. 175-199, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/nrZfVzmnrbv39cWBynCCHLw/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 23 ago. 2023.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. O fim da solidariedade: crítica da privatização da previdência social. Curitiba: Alteridade, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila. (Re)Pensando a Pesquisa Jurídica. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

LACERDA, Emerson Granja de Araújo. Direitos Humanos e Direitos sexuais: tensões e tendências. *Revista Digital Constituição e Garantias de Direitos*, [S. l.], v. 11, n. 22, 2020.

LÓPEZ, Daniel J. García. ¿Teoría jurídica queer? Materiales para una lectura queer del derecho. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Madri, n. 32, p. 323-348, 2016. Disponível em: https://boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2016-10032300348. Acesso em: 23 fev. 2022.



MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência dentro do Direito do Trabalho brasileiro. *Revista Direito & Práxis*, 2020, Rio de Janeiro.

MELLO, Gê. Minha corpa é voz de afeto: a cisheteronormatividade encarnada na cidade e o direito como impedimento para o fim do mundo. Porto Alegre: Fi, 2022.

MOMBAÇA, Jota. Rumo a uma redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência!. São Paulo: Fundação Bienal de São Paulo, 2016.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MURADAS, Daniela. Contributo ao Direito Internacional do Trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

VAN PELT, Eder. Encruzilhadas queer no direito. *Devires*, 2022.

PERRA, Hija de. “Interpretações imundas de como a Teoria Queer coloniza nosso contexto sudaca, pobre de aspirações e terceiro-mundista, perturbando com novas construções de gênero aos humanos encantados com a heteronorma”. *Revista Periódicus*, Salvador, n. 2, nov./abr. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/12896> . Acesso em: 29 jul. 2023.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11-20, jan./abr. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000100002&lng=en&tlng=pt. Acesso em: 10 jul. 2023.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos ces*. N. 18, 2012.

SILVA, Jessica de Paula Bueno da. O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS TRANS: Uma análise do poder de emancipação ou institucionalização do direito sob a perspectiva de Axel Honneth. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação “Novos Direitos, Novos Sujeitos”. Ouro Preto, 2019

SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG, 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; VIANA, Thiago Gomes. LGBTI e o sistema interamericano de Direitos Humanos: A construção da cidadania internacional arco-íris. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. *Anais [...]*. João Pessoa: UFPB, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3f66d3a6aab9fa2>. Acesso em: 2 abr. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 6, n. 01, e247,



jan./jun. 2019. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i01.247>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/247>. Acesso dia 25 jan. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. Revista Jurídica – Unicritiba, v. 2, n.31, 2013.

Sobre os autores

Rainer Bomfim

Professor Adjunto de Direito Previdenciário na Universidade Federal de Lavras (UFLA). Membro do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Extensão da UFLA. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa CAPES. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela UFOP. Líder do Grupo de pesquisa CNPq “Direito, Vulnerabilidade e Epistemologia” – UFLA. Pesquisador do Grupo RESSABER – UFOP.

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor na UFMG e no Programa de Pós-graduação em Direito da UFOP. Bolsista de Produtividade do CNPq.

O primeiro autor contribuiu com a apresentação da ideia, elaboração científica, escrita, organização, revisão e formatação do trabalho. O segundo autor contribuiu com a escrita da primeira seção, discussão e revisão do trabalho.

